## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 517, DE 2010

Dá nova redação às alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relator: Deputado CESAR COLNAGO

## I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição, oriunda do Senado Federal, de iniciativa do nobre Senador Álvaro Dias, visa a alterar o inciso XXIII do art. 21, determinando que, sob regime de permissão, serão autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos agrícolas e industriais, e a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos.

Na Justificação, o autor explica que a Emenda Constitucional nº 49, de 2006 alterou a redação original do citado dispositivo para excluir o monopólio da União e autorizar, sob regime de permissão, a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia vida igual ou inferior a duas horas.

Contudo, a produção e a comercialização de uma série de outros radioisótopos essenciais à medicina nuclear continuaram sob o monopólio da União, com somente dois órgãos estatais - Instituto de Pesquisas Energéticas

## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

e Nucleares – IPEN e o Instituto de Engenharia Nuclear – IEN, autorizados a produzir para uso médico todos os demais radioisótopos. Segundo o Autor, tal limitação tem ocasionado graves e nefastas conseqüências para os pacientes que necessitam de atendimento nessa área médica e não dispõem de recursos para se deslocarem até as cidades onde se localizam os referidos Institutos (São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente).

O objetivo da Proposta é, portanto, universalizar a oferta dos procedimentos de medicina nuclear, de forma a permitir que agentes privados de todas as regiões do país possam produzir e comercializar os radioisótopos de uso médico, com o controle da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, 'b', combinado com o art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta em exame.

Quanto à análise formal, constata-se que o número de subscrições é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da Proposta, de vez que o país encontra-se em plena normalidade política e institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

No tocante à constitucionalidade material, também não se vislumbra qualquer impedimento ao curso da proposição, pois não há violação a norma ou princípio constitucionais, nem ameaça ao núcleo imutável consagrado



no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, bem como não foi rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa qualquer Proposta de Emenda à Constituição de matéria idêntica à que ora se analisa.

Feitas as considerações, e pelas razões expostas, manifesto o voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 517, de 2010.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator